



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2787840 - PB (2024/0416586-3)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
AGRAVADO : MARIA REGINA FELIPE DA SILVA
ADVOGADOS : ALLISON BATISTA CARVALHO - PB016470
ANDRESSA DA SILVA SENA - PB032853

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. FALHA NA EXECUÇÃO DE CIRURGIA. LESÃO FÍSICA. AFASTAMENTO DE SUAS ATIVIDADES PELO PERÍODO DE TRÊS ANOS. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO REPARATÓRIO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, a partir da análise dos elementos fático-probatórios, concluiu que o montante indenizatório arbitrado na sentença “afigura-se consentâneo com as peculiaridades envolvidas na demanda, devendo ser mantido, já que, ao mesmo tempo em que pune o Poder Público responsável, não se mostra apto a acarretar o enriquecimento sem causa da recorrida” (fl. 269). Rever a conclusão implica o necessário o reexame de provas e fatos, providência descabida no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de junho de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2787840 - PB (2024/0416586-3)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
AGRAVADO : MARIA REGINA FELIPE DA SILVA
ADVOGADOS : ALLISON BATISTA CARVALHO - PB016470
ANDRESSA DA SILVA SENA - PB032853

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. FALHA NA EXECUÇÃO DE CIRURGIA. LESÃO FÍSICA. AFASTAMENTO DE SUAS ATIVIDADES PELO PERÍODO DE TRÊS ANOS. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO REPARATÓRIO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, a partir da análise dos elementos fático-probatórios, concluiu que o montante indenizatório arbitrado na sentença “afigura-se consentâneo com as peculiaridades envolvidas na demanda, devendo ser mantido, já que, ao mesmo tempo em que pune o Poder Público responsável, não se mostra apto a acarretar o enriquecimento sem causa da recorrida” (fl. 269). Rever a conclusão implica o necessário o reexame de provas e fatos, providência descabida no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agrado interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA contra decisão por mim proferida, por meio da qual conheci do agrado para não conhecer do recurso especial (fls. 440-445), assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

A parte agravante alega que a decisão aplicou indevidamente o óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois a matéria debatida não demanda reexame do conjunto

probatório, mas, sim, a correta aplicação dos dispositivos legais, especificamente os arts. 944 e 953 do Código Civil (fls. 451-455).

Sustenta que a condenação do Estado foi baseada na alegação autoral sem comprovação do nexo de causalidade, o que não requer análise das provas, mas, sim, a revisão da qualificação jurídica dos fatos (fls. 452).

Afirma que o valor da indenização por danos morais, fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), é exorbitante e não condiz com os parâmetros de proporcionalidade e equidade, citando precedentes do STJ que permitem a revisão do *quantum* indenizatório sem reexame de matéria fática (fls. 453-454).

Ausente impugnação (fl. 460).

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial formulado pela ora Agravada, consistente na condenação do Agravante ao pagamento de indenização por danos morais em razão de lesão física ocasionada por erro médico.

A parte agravante interpôs apelação, a qual o Tribunal de origem – por decisão monocrática – negou provimento. A propósito, transcreve-se a ementa do referido julgado (fls. 263-270):

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE SEQUELAS DEIXADAS APÓS REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ERRO MÉDICO EM NOSOCÔMIO DO ESTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. ABALO MORAL CONFIGURADO. PATAMAR DA INDENIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. DESCABIMENTO. RAZOABILIDADE NO ARBITRAMENTO. DANOS MATERIAIS. PROVA DAS DESPESAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- “Entende-se por dano moral a lesão a um bem jurídico integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, imagem, saúde, integridade psicológica, causando dor, tristeza, vexame e humilhação à vítima”¹. Trasladando-se tal raciocínio às peculiaridades da causa, tem-se, à evidência, o sofrimento de abalo moral indenizável pelo recorrido, haja vista o acontecido ter provocado danos que extrapolam a sua esfera patrimonial, posto ter sido tomado por um sentimento profundo de angústia. Diga-se, pois, que o erro médico decorrente de falha na execução de cirurgia de histerectomia total abdominal, causando uma fístula vesico-vaginal no aparelho urinário da autora, causando afastamento de suas atividades por um período de três anos e a necessidade da realização de novo procedimento reparatório sob suas custas, sequelas bastantes para ocasionar mal estar profundo e indenizável.

- Configurado o abalo moral indenizável, exsurge que a indenização respectiva deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, conforme princípio da

razoabilidade, dados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

O agravo interno interposto contra essa decisão também foi desprovido, em ementa assim redigida (fls. 311-332):

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO MONOCRATICAMENTE.. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SEQUELAS DEIXADAS APÓS REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. HOSPITAL PÚBLICO ESTADUAL. ERRO MÉDICO. REQUISITOS ENSEJADORES. VALOR A TÍTULO DE DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. INSUFICIÊNCIA DAS RAZÕES PARA ALTERAR O PROVIMENTO SINGULAR ANTERIORMENTE LANÇADO. RECURSO DESPROVIDO.

- A responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar o dano sofrido por outrem, advém do ato ilícito, caracterizado pela violação da ordem jurídica com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular. Como pressupostos necessários se tem o dano, o ato ilícito e o nexo de causalidade. Uma vez configurados estes requisitos, existe o dever de indenizar.

- Não tendo o recorrente apresentado razões suficientes para modificar o senso combatido, é de se concluir pela integral manutenção da decisão agravada, não restando, por conseguinte, outro caminho, senão o de desprovimento do agravo interno.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos para determinar a aplicação da taxa SELIC na atualização monetária e compensação de mora da condenação (fls. 348-358).

A parte agravante opôs novos embargos declaratórios, os quais foram acolhidos com efeitos integrativos para constar a expressão “embargos de declaração acolhidos” (fls. 373-381).

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a parte recorrente aponta afronta aos arts. 944 e 953 do Código Civil, trazendo o argumento de que o valor da indenização por danos morais é exorbitante e não condiz com os parâmetros de proporcionalidade e equidade.

Ao final, requer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 393-399). O recurso especial não foi admitido (fls. 403-408). Foi interposto agravo (fls. 411-415). Contraminuta apresentada às fls. 417-423.

Às fls. 440-445, proferi decisão conhecendo do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Pois bem, ao decidir sobre a fixação do montante de indenização a título de danos morais, a Corte *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, adotou os seguintes fundamentos (fls. 263-270; grifos diversos do original):

A controvérsia devolvida ao crivo desta instância jurisdicional transita em redor da discussão acerca dos danos morais decorrentes de suposto erro médico oriundo de procedimento cirúrgico denominado colecistectomia (retirada da vesícula biliar), realizado no dia 18/07/2018, no Hospital Regional de Guarabira-PB, que veio a provocar a perda dos movimentos normais da sua perna esquerda da autora, ora apelante.

A autora alega que, por causa do procedimento cirúrgico realizado de forma incorreta, seja por causa da cirurgia em si, seja por causa da anestesia aplicada, a autora se tornou portadora de doença não especificada da medula espinal (CID 10:G95.9) e de mononeuropatia dos membros inferiores, não especificada (CID 10: G57.9), conforme atestados e laudos médicos emitidos pelo Dr. Carlos Pereira da Silva Neto (CRM/PB 4860), patologias que a incapacitaram de desenvolver qualquer atividade laborativa, conforme atestados médicos emitidos em 20/08/2018, 30/10/2018 e 11/12/2018.

O Estado, por sua vez, concentra a sua defesa no argumento da apontada deficiência de fundamentação da sentença, que concluiu ter sido a anestesia aplicada em local errado, sem qualquer perícia ou relato médico indicando que o local de aplicação teria sido realmente equivocado, ou onde seria o local correto, a justificar um evidente erro de procedimento. Eis a sua tese.

Pois bem.

[...]

Nesse diapasão e em exame os fatos ocorridos na presente ação, urge acrescentar que os conjuntos fático e probatório documentados nos autos, esclarecem, sem hesitar, que **a demandante fora vítima de uma falha na realização procedimento cirúrgico, que ao sentir a aplicação da anestesia sentiu uma dor e espasmo na perna esquerda.**

Ficou evidenciado também, que o procedimento da aplicação da anestesia foi realizado de forma equivocada, vindo a atingiras vértebras L4 e L5, ocasionando a dilatação do canal central da medula, além de síndrome radicular crônica, ocasionado as dores e perda da funcionalidade da sua perna esquerda, conforme demonstra o Relatório de Exame de Eletro-neuromiografia realizado em 11/09/2018, assinado pela médica Tatiana de Oliveira Medeiros.

Nestes autos, depreende-se o dano ocasionado pelo procedimento incorreto de aplicação da anestesia raquidiana, que atingiu as vértebras L4 e L5, tal fato foi diagnosticado pelo exame de Ressonância Magnética da Coluna Lombossacra, realizado em 14/08/2018 pela médica Cecília G. de A. C. Branco Brito.

Registro, ainda, que a recorrida ingressou com uma ação previdenciária, processo nº 0502504-68.2020.4.05.8204, que tramitou perante a 12ª Vara Federal, da qual se extrai o Laudo de Exame Médico Pericial, elaborado pelo Perito Judicial, datado em 28/10/2020, que atestou que a autora é permanentemente incapaz para o exercício de qualquer atividade laboral, vez que ela “deambula (com grande dificuldade e dor), toma banho e troca de roupa com auxílio de cadeira”. No laudo mencionado verifica-se o diagnóstico da deficiência da autora: “Lombociatalgia E + disestesia em MIE 1 ”.

Nesse panorama, apesar do esforço do Estado em alegar que não houve comprovação da falha no citado procedimento, mormente, quando da aplicação da anestesia, **evidencia-se dos autos que houve erro médico perpetrado pelo agente público e que ocasionou graves sequelas**, passando a autora a sofrer fortes dores e perdeu a maior parte dos movimentos de sua perna esquerda, o que se conclui que a promovente teve que suportar evidentes incômodos pelas dores e constrangimentos de natureza fisiológica, situação que configura incontestável abalo de natureza extrapatrimonial.

Neste contexto, assim como sentiu o Magistrado de piso, restou incontroverso que a falha no atendimento médico.

[...]

Assim, com relação aos requisitos à indenização por danos morais, mister corroborar que os mesmos se encontram perfeitamente evidenciados, especialmente porquanto decorrentes da falha no atendimento médico prestado pelo nosocômio municipal, conjuntura que gera, por si só, abalo moral puro ou in re ipsa, em face da autora.

Em outras palavras, **tem-se, à evidência, o sofrimento de grave abalo moral pelo promovente, haja vista o acontecido ter provocado danos que extrapolam a sua esfera patrimonial, posto ter sido tomado por um sentimento profundo de angústia**. Diga-se, pois, que **o atendimento falho causou dor, incapacidade para o trabalho por vários dias, bem assim as incertezas a respeito das potenciais sequelas advindas da negligência do município**, situação bastante para ocasionar mal estar profundo e indenizável.

Nesse contexto, é certo que a Jurisprudência da referida Corte vem reconhecendo o direito à reparação dos danos morais em casos como o descrito, porquanto tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito da paciente, eis que, ao buscar atendimento médico, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada.

Configurado, pois, o dever de indenizar, resta a definição do quantum indenizatório, a título de ressarcimento pelos danos morais sofridos. A esse respeito, salutar aduzir que a importância arbitrada deverá ser estipulada sopesando-se as condições socioeconômicas de ambas as partes, principalmente em razão do caráter não apenas de ressarcimento para compensar a dor, o sofrimento e todo o constrangimento porque passou a autora, mas também de prevenção, para se impedir que outros atos semelhantes ao discutido venham a ocorrer novamente.

[...]

Ao magistrado compete estimar o valor da reparação de ordem moral, adotando os critérios da prudência e do bom senso, **devendo a indenização proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, de modo a evitar o enriquecimento sem causa**, servindo não como uma punição, mas como um verdadeiro desestímulo à repetição do ilícito, atendendo ao caráter pedagógico da medida.

Neste caso, **entendo que o valor arbitrado na sentença a título de reparação por danos psicológicos, qual seja na ordem de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), afigura-se consentâneo com as peculiaridades envolvidas na demanda**, devendo ser mantido, já que, ao mesmo tempo em que pune o Poder Público responsável, não se mostra apto a acarretar o enriquecimento sem causa da recorrida.

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que o valor indenizatório é exorbitante e desproporcional – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. **ERRO MÉDICO**. PARTURIENTE. INFECÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. No caso dos autos, tendo o órgão colegiado local afirmado que restaram demonstrados os requisitos da responsabilidade civil do ente público pelo dano ocasionado à autora, é certo que a alteração de tais premissas, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. **Em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante estipulado pelas instâncias ordinárias a título de indenização, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas, conforme a referida Súmula 7/STJ. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica, contudo, na espécie.**

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.511.934/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024; sem grifos no original.)

Notas: Indenização por dano moral: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, cuida-se de ação indenizatória proposta em face do Estado do Rio de Janeiro, decorrente de **erro médico** ocorrido em hospital público.

2. **O Tribunal de origem fixou o valor dos danos morais com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos e com base nas particularidade do caso concreto. Com efeito, o acolhimento da pretensão recursal de majoração do valor da indenização demandaria o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que não é cabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**

3. Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça só pode rever o quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorreu na espécie.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.447.870/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Notas: Indenização por dano moral: R\$ 50.000,00 (erro médico)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. **ERRO MÉDICO.** RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VALOR DO DANO MORAL. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitantes ou insignificantes, o que não ocorreu na hipótese dos autos. A análise acerca da razoabilidade e da proporcionalidade do quantum indenizatório demanda reexame das provas dos autos e, portanto, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Quanto à interposição pela alínea "c", esta Corte tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.887.178/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 20/12/2022; sem grifos no original.)

Notas: Indenização por dano moral: R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.787.840 / PB

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0416586-3

Número de Origem:

08005273220218150181 8005273220218150181

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA

AGRAVADO : MARIA REGINA FELIPE DA SILVA

ADVOGADOS : ALLISON BATISTA CARVALHO - PB016470

ANDRESSA DA SILVA SENA - PB032853

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA

AGRAVADO : MARIA REGINA FELIPE DA SILVA

ADVOGADOS : ALLISON BATISTA CARVALHO - PB016470

ANDRESSA DA SILVA SENA - PB032853

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de junho de 2025